

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE EDUARDO MANUEL MOURA MARTINHO CONTRA O
JORNAL DO CLUBE DE MOTARDS VETERANOS

(Aprovada na reunião plenária de 17.ABR.02)

Em 1 de Março último, deu entrada nesta Alta Autoridade um recurso apresentado por Eduardo Manuel Moura Martinho contra o Jornal do Clube de Motards Veteranos, por este não ter publicado uma sua resposta a um artigo de opinião intitulado "À Agência de Viagens CMV", inserido na edição nº7.

Ouvido o Clube de Motards Veteranos sobre o teor da queixa, este esclareceu que não tem nenhum jornal e que, apenas, distribuiu pelos associados um comunicado informativo interno, a que apelida de jornal.

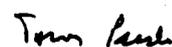
A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo analisado a publicação em causa, reconhece que não é enquadrável no conceito de imprensa, definido no nº 1 do artigo 9º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, pelo que não lhe pode ser aplicável o que nesta se regula em matéria de direito de resposta.

Face ao que antecede, delibera não dar provimento ao recurso.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Juíz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Fátima Resende, Joel Frederico da Silva, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto)

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Abril de 2002.

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP

Jy

DECLARAÇÃO DE VOTO

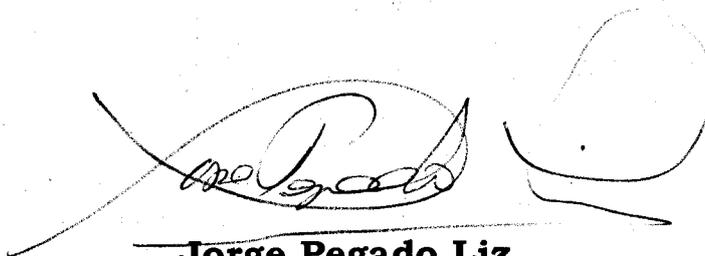
Votei vencido, porquanto o direito de resposta tem sede constitucional, assegurando "a todas as pessoas, em condições de igualdade e eficácia o direito de resposta", relativamente a qualquer forma de expressão ou divulgação do pensamento "pela palavra, pela imagem ou qualquer outro meio" (artigo 37º da Constituição).

Por seu turno, do conceito de "imprensa", previsto no artº 9º nº 1 só são excluídos, taxativamente, os casos identificados no nº 2 do mesmo preceito, da Lei da Imprensa.

Ora, o caso presente não se inclui em nenhuma das espécies constantes do nº 2 do artigo 9º da Lei da Imprensa.

Daí que, sem entrar na apreciação do fundo da questão, entendo que haveria de ter sido reconhecido o direito de resposta ao recorrente.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Abril de 2002



Jorge Pegado Liz

JPL/IM

3805